|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Nº 003/2014, Protocolo SICCAU nº 163232/2014 |
| INTERESSADOS | Denunciante: xxxxxxxxxxDenunciada: xxxxxxxxxx |
| ASSUNTO | Apreciação de processo ético-disciplinar para julgamento em grau de recurso |

**DELIBERAÇÃO Nº 041/2018 – CED-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED**-**CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 02 e 03 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 016/2018-CED-CAU/BR, na qual houve proposição de agravamento de sanção, o que implicou na intimação da denunciada para apresentação de alegações antes de nova decisão, conforme prevê § 7º do art. 56 da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017;

Considerando que, em resposta à intimação, a denunciada apresentou manifestação, tendo sido esta analisada pelo conselheiro relator do processo;

Considerando a análise dos argumentos apresentados pela denunciada, bem como a data dos fatos que motivaram o presente processo ético-disciplinar, o que implicou no reenquadramento da sanção para que a conduta seja analisada sob a ótica do Código de Ética Profissional do CONFEA, Resolução nº 1.002/2002, vigente à época dos acontecimentos que motivaram a abertura do presente processo; e

Considerando o exposto no Relatório e Voto apresentado pelo relator, conselheiro Matozalém Sousa Santana, e sua apreciação pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR.

**DELIBERA:**

1 – Aprovar, por unanimidade dos membros presentes, o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator do processo ético-disciplinar;

2 – Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto, o qual CONHECE DOS RECURSOS interpostos pelas partes e, no mérito, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO da DENUNCIANTE e DÁ PROVIMENTO ao recurso da DENUNCIADA, pelos fundamentos ora expostos e pelo dever de ofício em promover o reenquadramento à legislação pertinente, aplicando-lhe a penalidade de CENSURA PÚBLICA, nos termos do art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a gravidade das condutas apuradas, que violaram as disposições do Código de Ética do CONFEA (Resolução nº 1.002/2002) relativas aos princípios da eficácia profissional quanto à técnica e segurança (art. 8º, inciso IV) e aos deveres de exercício da profissão com zelo para entrega de serviços adequados e com qualidade (art. 9º, inciso II, alínea “a”).

3 – Encaminhar o referido processo para ser apreciado e julgado pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2018.

**GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**NIKSON DIAS DE OLIVEIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador Adjunto

**CARLOS FERNANDO S. L. ANDRADE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**FABRÍCIO ESCÓRCIO BENEVIDES \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**MATOZALÉM SOUSA SANTANA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**ROBERTO SALOMÃO DO AMARAL E MELO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro